### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

# Art. 114. Compete à Justica do Trabalho processar e julgar:

- \* Artigo,caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
  - II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
    - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
  - \* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional  $n^o$  45, de 08/12/2004 .
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
  - \* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
  - \* Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
  - \* Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
  - \* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
  - IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
  - \* Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
  - § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.
  - \* § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
  - \* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.


#### DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.	
TÍTULO X	•••••
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO	
a 1 2 feet 2 a 2 c	•••••
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO EM GERAL	
	•••••

Seção III Das Custas e Emolumentos

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. \*Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002

#### SEÇÃO IV Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.  * A Lei nº 10.288, de 20/09/2001 propôs nova redação para este artigo, todavia a alteração sofreu veto presidencial.